



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Gulmarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro, de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO 4 — N.º 50

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

24 de setembro - 1977

## CÂMARAS REUNIDAS

### DECISÕES NA ÍNTEGRA

**I — NAVIOS ESTRANGEIROS APORTADOS NO PAÍS — SAÍDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NACIONAIS A ELES DESTINADOS — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO QUE, ENTENDENDO NÃO CONFIGURADA A EXPORTAÇÃO, DESPROVERA SEU RECURSO ORDINÁRIO E MANTIVERA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO — APELO DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO REVISANDA.**

#### RELATÓRIO

1. Interpõe o Contribuinte pedido de revisão da decisão proferida pela E. 1.ª Câmara deste Tribunal, vez que a decisão revisanda encerrou critério de julgamento diverso de outras decisões deste mesmo Tribunal, quais sejam as proferidas no proc. DRT-2 n.º 844/72, julgado pela E. 3.ª Câmara, e no proc. DRT-2 n.º 867/73, julgado também pela mencionada E. Câmara, bem assim, a proferida no proc. DRT-2 n.º 1607/73, julgado pela E. 4.ª Câmara.

2. Sustenta a recorrente que a ação fiscal consubstanciou-se em saída de mercadorias para fornecimento de bordo a navios de bandeira estrangeira, no período de 20-1-73 a 17-9-73, através de operação de venda a agências marítimas, sem o pagamento do ICM, alegando que tais operações, constituem exportação, pelo que não incidente o tributo estadual na espécie, à sombra do art. 4.º, inc. IX, do Regulamento do ICM, tese esta que encontra arrimo em coezinhos princípios de Direito Internacional, dando conta de que os navios de bandeira estrangeira são prolongamentos do território cujo pavilhão ostentam, bem assim que tal entendimento encontra fulcro na Portaria BR-42, de 17-7-71, do Sr. Ministro da Fazenda.

3. A decisão recorrida, unanimemente proferida, com apoio no voto do inclito Juiz Dr. Carlos Eduardo Du-

prat, declarou que «a legislação paulista do ICM, sem embargo dos termos em que vazada a Portaria BR-42/71, não estendeu o benefício da não-incidência do tributo às operações em causa, e não ampliou ou equiparou ditas operações de saídas para fornecimento de navios e aeronaves a uma exportação».

4. As decisões apontadas como divergentes sustentam, em síntese, com apoio na mencionada Portaria Ministerial, e em farta doutrina, que o navio, embora em porto estrangeiro, constitui prolongamento do território do país de sua bandeira, e, em sendo assim, a operação caracteriza-se como exportação, ficando, conseqüentemente, a salvo do gravame.

5. O digno Representante Fiscal assim se manifestou: «A decisão revisanda bem decidiu a espécie. Resaltamos o V. pronunciamento de fls. (decisão judicial e cópia de parecer da ATT), sendo que somente a partir de 19-8-1975, conforme arts. 1.º, item I, e 2.º, do Decreto n.º 6.744, de 16-9-75, as operações objeto do processo foram retiradas do campo de incidência do ICM, em decorrência de Convênio firmado na esfera federal e, ainda assim, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos itens «a» a «d». Somos, pois, pelo não provimento do recurso. Cabe, entretanto, a revisão da multa, nos termos dos arts. 5.º, das Disposições Transitórias, e 491, do RICM».

6. É o relatório.

#### VOTO

7. Manifesta é a divergência dos julgados, que empossam posições frontalmente antagônicas, daí apreciar o presente recurso.

8. A questão, em última análise, versa sobre a exata aplicação do favor contido no art. 4.º, inc. IX, do Decreto n.º 47.763/67, e alteração posterior, declarando a não-incidência do ICM sobre a saída de produtos industrializados destinados ao Exterior. Tal favor teve origem na Constituição Federal de 1967, a qual, em seu art. 24, § 4.º, estabelecia que o ICM não incidiria sobre produtos industrializados e outros que a lei determinasse. Esta não-incidência qualificada veio a ser mantida pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69 (art. 23, § 7.º), sendo que o Decreto-lei federal n.º 406 trata da espécie, como norma geral, declarando, no art. 1.º, § 3.º, item I, que o ICM não incide sobre a saída de produtos industrializados destinados ao Exterior, como teve a ocasião de registrar em trabalho anterior («ICM — Análise e Princípios Estruturais», Ed. LTR, págs 58/59), onde anotei, também, que o Decreto n.º 6.744, de 16-9-75, havia estendido o favor à saída de produtos industrializados de origem nacional, destinada a uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País, desde que cumpridas as exigências contidas nas letras «a» a «d».

9. Não há dúvida, a meu ver, que na espécie se questiona através de um princípio que consagra a imunidade do ICM sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados, o qual retira, pois, da competência dos Estados, a possibilidade de tributação